



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 870, DE 01 DE JANEIRO DE 2019.**

SF/19271.68912-19

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**EMENDA N°**

Dê-se nova redação aos artigos nº 19, 37, 38, 72 e 73 da Medida Provisória nº 870/19, e por consequência, suprimam-se os incisos V, do art. 57; I, do art. 30 e III e XXI, do art. 29, e acresçam-se os artigos nº 38-A e 38-B, com as seguintes redações:

“Art. 19. Os Ministérios são os seguintes:

- I - da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- II - da Cidadania;
- III - da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;
- IV - da Defesa;
- V - do Desenvolvimento Regional;
- VI - da Economia;
- VII - da Educação;
- VIII - da Infraestrutura;
- IX - da Justiça;
- X - da Segurança Pública;
- XI - do Meio Ambiente;
- XII - de Minas e Energia;



XIII - da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

XIV - das Relações Exteriores;

XV - da Saúde;

XVI - do Turismo; e

XVII - a Controladoria-Geral da União.”

.....

### **“Ministério da Justiça**

Art. 37. Constitui área de competência do Ministério da Justiça:

.....

III - políticas sobre drogas, quanto a

a) difusão de conhecimento sobre crimes, delitos e infrações relacionados às drogas lícitas e ilícitas; e

b) combate ao tráfico de drogas e crimes conexos por meio da recuperação de ativos que financiem ou sejam resultado dessas atividades criminosas;

.....

VII – ouvidoria-geral do consumidor;

VIII - prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo e cooperação jurídica internacional;

IX – desenvolvimento de ações federais para prevenção e combate à corrupção e ao crime organizado;

.....

XI - coordenação e promoção da prevenção e combate à corrupção em cooperação com os entes federativos;

XII - política de organização e manutenção do departamento penitenciário federal;

XIII - política de organização e manutenção do sistema socioeducativo;



SF/19271.68912-19

XIV – planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;

XV - coordenação, em articulação com os órgãos e as entidades competentes da administração pública federal e estadual, a instituição de escola superior de altos estudos ou congêneres, ou de programas, enquanto não instalada a escola superior, em matérias de justiça e cidadania, em instituição existente;

XVI - promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais;

XVII - estímulo e propositura aos órgãos federais, de elaboração de planos e programas integrados com o objetivo de prevenir e reprimir o crime organizado e a lavagem de dinheiro;

XVIII- desenvolvimento de estratégia comum baseada em modelos de gestão e de tecnologia que permitam a integração e a interoperabilidade dos sistemas de tecnologia da informação dos órgãos federais;

XIX - política de imigração laboral; e

XX - assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério.”

“Art. 38. Integram a estrutura básica do Ministério da Justiça:

.....

V - o Conselho de Controle de Atividades Financeiras;

VI - o Conselho Nacional de Imigração;

VII - o Conselho Nacional de Arquivos;

VIII - o Departamento Penitenciário Nacional;

IX - o Arquivo Nacional; e

X - até três Secretarias.”

**“Ministério da Segurança Pública**



Art. 38-A Constitui área de competência do Ministério da Segurança Pública:

I - coordenação do Sistema Único de Segurança Pública;

II - promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e articulação com os órgãos e as entidades de coordenação e supervisão das atividades de segurança pública;

III - defesa da ordem jurídica, da ordem pública e das garantias constitucionais;

IV - combate ao tráfico de drogas e crimes conexos;

V - ouvidoria-geral das polícias da União, dos estados e do Distrito Federal;

VI - prevenção e combate à corrupção;

VII - coordenação de ações com os Estados e o Distrito Federal para combate a infrações penais em geral, com ênfase em corrupção, crime organizado e crimes violentos;

VIII - coordenação e promoção da integração da segurança pública no território nacional, em cooperação com os entes federativos;

IX - política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XIV do caput, do art. 21 da Constituição;

X - coordenação, em articulação com os órgãos e as entidades competentes da administração pública federal, estadual e do Distrito Federal, a instituição de escola nacional em segurança pública;

XI - estímulo e propositura aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de elaboração de planos e programas integrados de segurança pública, com o objetivo de prevenir e reprimir a violência e a criminalidade;

XII- desenvolvimento de estratégia comum baseada em modelos de gestão e de tecnologia que permitam a integração e a interoperabilidade dos sistemas de tecnologia da informação dos entes federativos em matéria de segurança pública;

XIII - aquelas previstas no §1º do art. 144 da Constituição, por meio da Polícia Federal;

SF/19271.68912-19



XIV - aquela prevista no §2º do art. 144 da Constituição, por meio da Polícia Rodoviária Federal;

XV – aquela prevista no §3º do art. 144 da Constituição, por meio da Polícia Ferroviária Federal;

XVI - defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta;

XVII - política nacional de proteção e defesa civil;

XVIII - planos, programas, projetos e ações de proteção e defesa civil e gestão de riscos e de desastres; e

XIX - assistência ao Presidente da República em matérias não afetas a outro Ministério.”

“Art. 38-B Integram a estrutura básica do Ministério da Segurança Pública:

I – Conselho Nacional de Segurança Pública;

II – Conselho Nacional de Defesa Civil;

III – Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública;

IV – Departamento de Polícia Militar;

V – Departamento de Corpo de Bombeiros Militar;

VI – Departamento de Polícia Civil;

VII – Departamento de Guarda Municipal;

VIII – Departamento de Perícia Criminal;

IX – a Polícia Federal;

X - a Polícia Rodoviária Federal;

XI – a Polícia Ferroviária Federal; e

XII – até três secretarias.”



## **Alterações no Conselho de Controle de Atividades Financeiras do Ministério da Justiça**

Art. 72. .....

“Art. 14. Fica criado, no âmbito do Ministério da Justiça, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

.....” (NR)

“Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Justiça, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, da Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça, do Ministério da Segurança Pública, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia e da Controladoria-Geral da União, indicados pelos respectivos Ministros de Estado.

§ 1º O Presidente do COAF será indicado pelo Ministro de Estado da Justiça e nomeado pelo Presidente da República.

.....” (NR)

## **Alterações na cooperação federativa no âmbito da segurança pública**

Art. 73. .....

“Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para fins do disposto nesta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos



e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito do Ministério da Segurança Pública.

.....” (NR)

“Art. 5º As atividades de cooperação federativa, no âmbito do Ministério da Segurança Pública, serão desempenhadas por militares dos Estados e do Distrito Federal e por servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública, do sistema prisional e de perícia criminal dos entes federativos que celebrarem convênio, na forma do disposto no art. 1º.

.....

SF/19271.68912-19

§ 11. Os integrantes da Secretaria Nacional de Segurança Pública, incluídos os da Força Nacional de Segurança Pública, os do Departamento Penitenciário Nacional que venham a responder a inquérito policial ou a processo judicial em função do seu emprego nas atividades e dos serviços referidos no art. 3º serão representados judicialmente pela Advocacia-Geral da União.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Ao longo da história democrática brasileira nunca foi dado o valor devido a segurança pública, tanto ao sistema, aos órgãos e principalmente aos seus integrantes.

Em 2009 tivemos pela primeira vez a 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública - CONSEG, que foi de suma importância e efetivou o compartilhamento dos compromissos com a construção de uma Política Nacional mais democrática para o setor.

Durante a realização das 27 etapas estaduais e distrital, foram priorizados até 7 princípios e 21 diretrizes para a composição do caderno de propostas, além da indicação e eleição de representantes para participarem da etapa nacional, tendo um total de 524.461 participantes.

Assim, a 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública, realizada entre os dias 27 a 30 de agosto de 2009, não foi apenas um evento, não foi o fim de um caminho, ao contrário, foi, ao mesmo tempo, a consolidação de um conjunto de etapas, o acúmulo desse processo democrático de discussão e debate e, por outro lado, o início da construção de uma nova forma de se fazer política pública: de fato participativa, plural e democrática.

Deve-se ressaltar que o quarto princípio mais votado foi:



Fomentar, garantir e consolidar uma nova concepção de segurança pública como direito fundamental e promover reformas estruturais no modelo organizacional de suas instituições, nos três níveis de governo, democratizando, priorizando o fortalecimento e a execução do SUSP - Sistema Único de Segurança Pública -, do PRONASCI - Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - e do CONASP - Conselho Nacional de Segurança Pública com Cidadania.

Portanto, a reestruturação do modelo de segurança pública brasileiro, começando pelo governo federal, com a criação de um órgão central, à semelhança do que ocorre com a educação e saúde sempre foi um objetivo a ser alcançado.

Nas últimas eleições para presidente da república vários candidatos colocaram no seu plano de governo a criação do Ministério da Segurança Pública, desejo de quase todos os seguimentos de profissionais de segurança pública.

Essa pretensão foi consolidada na forma do Projeto de Lei de Conversão (PLV) 16/2018, à Medida Provisória 821/2018, que alterou a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017.

Essa medida foi consolidada por etapas, uma vez que o ex-Presidente Michel Temer num primeiro momento fez a transformação do Ministério da Justiça, em Ministério da Justiça e Segurança Pública, para posteriormente ser criado o Ministério específico.

A segurança pública sempre foi relegada a segundo ou terceiro plano no Ministério da Justiça, uma simples secretaria, num universo de inúmeras outras atribuições do Ministro da Justiça, com matérias de alta complexidade.

Participamos ativamente, como Deputado Estadual por dois mandatos, como Deputado Federal por um mandato, bem como durante a campanha para o Senado Federal, tendo como uma das principais bandeiras a Segurança Pública, sendo essa bandeira também um dos principais temas para a eleição do Presidente Bolsonaro, sendo fundamental, após sua eleição, a manutenção do Ministério da Segurança Pública.

Isso porque, com a criação do Ministério da Segurança pública o Brasil deu um grande passo no assunto da mais alta relevância para a população, e que foi objeto da campanha do Presidente, pois é uma das principais preocupações do povo brasileiro.

Assim, essa emenda mantém no Ministério da Justiça o COAF, com todas as demais atribuições que permitiram ao Ministro realizar as suas atividades ampliadas no campo da justiça, combate à corrupção e lavagem de dinheiro, mas mantendo o Ministério próprio, como órgão central e responsável para cuidar da



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Major Olimpio

integração entre os órgãos arrolados no art. 144 da Constituição Federal, sejam federais, estaduais, Distritais e municipais.

A alteração que propomos na presente Medida Provisória não acarreta despesas, pois faz o remanejamento de secretárias e órgãos já existentes e previstos na Medida Provisória, além de ter total pertinência com a matéria originalmente tratada pelo texto que se pretende alterar, nos termos definidos pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual se pede apoio aos ilustres Pares e do Relator na sua aprovação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2019.

**SENADOR MAJOR OLIMPIO**  
**PSL/SP**

Barcode: A standard linear barcode representing the document identifier.

Identifier: SF/19271.68912-19